



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



MAI 11/18
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -13-Dez-2017-10:02-031504-1/2

MENSAGEM Nº 108/2017

Senhor Presidente,

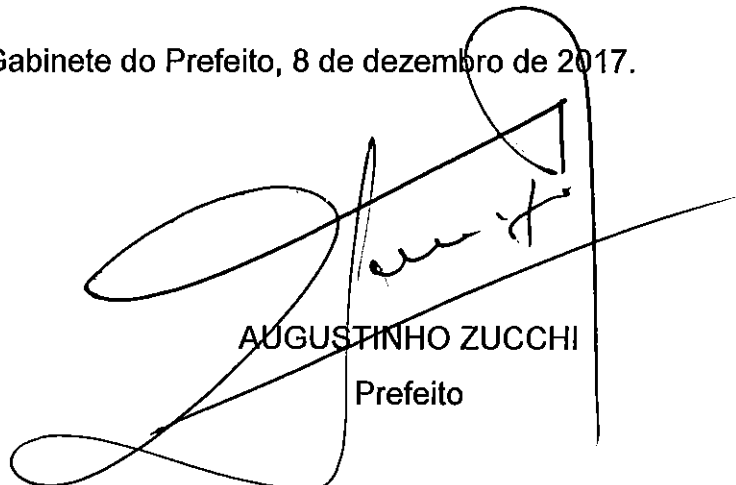
Senhores Vereadores.

Encaminhamos a essa Colenda Casa o incluso Projeto de Lei que propõe a revogação do § 2º do artigo 1º da Lei nº 4.726, de 15 de janeiro de 2016.

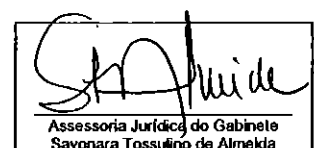
Conforme pode se constatar na correspondência emitida pela Secretaria de Meio Ambiente, a alteração na Lei acima citada justifica-se, pelos motivos ali descritos.

Contando com a aprovação do Projeto de Lei, antecipamos agradecimentos e colhemos o ensejo para reafirmar votos de consideração.

Gabinete do Prefeito, 8 de dezembro de 2017.



AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito



Assessoria Jurídica do Gabinete
Sayonara Tossulino de Almeida



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

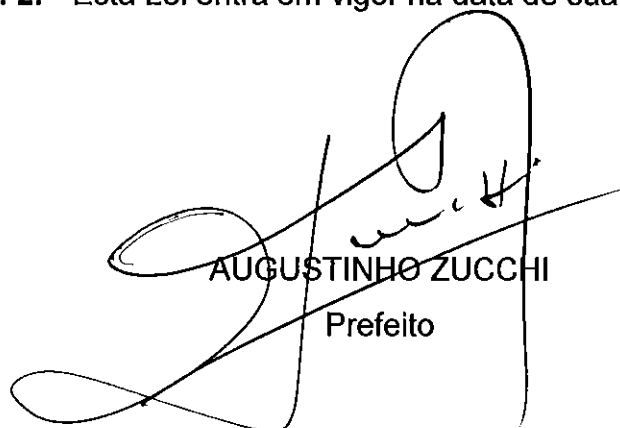


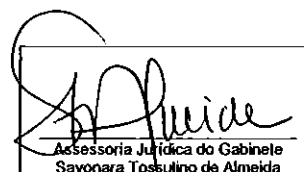
PROJETO DE LEI Nº 193/2017

Revoga o § 2º do art. 1º da Lei nº 4.726,
de 15 de janeiro de 2016.

Art. 1.º Fica revogado § 2º do art. 1º da Lei nº 4.726, de 15 de janeiro de
2016.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito


Assessoria Jurídica do Gabinete
Sayonara Tossulino de Almeida



JUSTIFICATIVA PARA A ALTERAÇÃO DE ARTIGO DA LEI Nº 3.981, DE
DEZEMBRO DE 2012, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
OUTORGAR AS CONCESSÕES REMUNERADAS PARA A EXPLORAÇÃO E
A CRIAÇÃO DO SISTEMA FUNERÁRIO MUNICIPAL

Excelentíssimos Presidente dessa Casa de Leis

Tendo em vista o entendimento alteração do Art. 3º, parágrafo 2º e 4º da referida Lei, em que apresenta:

Art. 3º São privativos das concessionárias os serviços relacionados o § 1º do Art. 1º., quanto aos óbitos ocorridos na área territorial do Município de Pato Branco.

§ 2º Na Hipótese do parágrafo anterior, a remoção do corpo deverá ser acompanhada pela documentação necessária e por guia (ficha de acompanhamento funeral (FAF) expedida pela concessionária responsável mediante tarifa fixada pelo poder concedente.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior todo e qualquer serviço constante da relação especificada a que se refere o parágrafo 1º. que venha a ser executado dentro da área territorial do Município de Pato Branco, ficará sujeito ao recolhimento da respectiva tarifa.

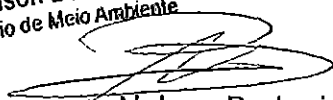
Considerando o exposto na referida Lei, justificamos a alteração desse dispositivo, pautada nos seguintes aspectos:

Entendemos que a FAF somente se fará necessária em cumprimento da Lei, para os óbitos de pessoas que tenham residência em Pato Branco e que terão sepultamento nos cemitérios do Município;

Entendemos ainda que a expedição dessa mesma ficha para pessoas que falecem no Município de Pato Branco e que não venham a ser sepultadas no Município, estaria onerando e causando incômodo e retardamento para as famílias enlutadas, bem como atrasando de todo o processo de liberação de corpos. Cabe ressaltar, que a FAF será necessária para as pessoas que vierem a ser sepultados em Pato Branco. Em outras situações como citado, causaria ainda um significativo aumento da demanda do serviço de atendimento na Central de Óbitos, que consideramos não ser de interesse do Município na cobrança e expedição desse documento.

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Nelson Bertani
Secretário de Meio Ambiente

Pato Branco, 07 de dezembro de 2017.



Nelson Bertani

Secretário Municipal de Meio Ambiente



ATA Nº 02/2017

Aos 4 dias do mês de Dezembro de 2017, as 14h30min, reuniram-se na Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Pato Branco os seguintes membros da Comissão Técnica Fiscalizadora dos Serviços Funerários: Nelson Bertani – Sec. Mun. de Meio Ambiente, Emerson Carlos Michelin –Sec. Mun. De Planejamento Urbano, Paulo Ricardo de Souza Centenaro - representante da Sec. Mun. De Assistência Social, Jaqueline C. Dipp Viganó – Representante do Depto de Vigilância em Saúde do Município, Crislaine Aparecida Meirelles – Chefe da Divisão e Manutenção dos Cemitérios. Fernanda Zianni Manarim – representante Sec. Mun. De Engenharia e Obras, Mauro Sbarain – Sec. Mun. De Administração e Finanças. Objetivos da reunião:

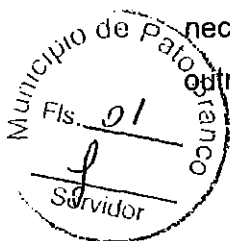
Em pauta sobre o art. Art.3º, da Lei 3981/2012 onde consta que a FAF (Ficha Acompanhamento Funeral), se a necessidade de tem que ser expedidas a todos os óbitos ocorrido no município, a cobrança ou não da tarifa, a fiscalização dos carros das funerárias, fiscalização das funerárias, documentação, alvará, a mudança da Lei.

Nelson Bertani- Sec. Mun. de Meio Ambiente, deu início a reunião falando sobre o art. Art.3º, da Lei 3981/2012 onde consta que a FAF (Ficha Acompanhamento Funeral) tem que ser expedidas a todos os óbitos ocorrido no município,

- §2º Na hipótese do parágrafo anterior, a remoção do corpo deverá ser acompanhada pela documentação necessária e por guia (ficha de Acompanhamento Funeral (FAF) expedida pela Concessionária responsável, mediante recolhimento de tarifa afixada pelo poder concedente.

-§4º Na hipótese do parágrafo anterior todo e qualquer serviço constante da relação especificada a que se refere o parágrafo 1º que venha a ser executado dentro da área territorial do Município de Pato Branco, ficará sujeito ao recolhimento da respectiva tarifa.

O Sec. De Meio ambiente e os demais concordaram que a expedição da FAF para outras pessoas falecidas que não venha a sepultar no município, geraria ônus causando incomodo e retardamento para as famílias enlutadas, bem como atrasando de todo o processo o de liberação de corpos. Cabe ressaltar, que a FAF será necessária para as pessoas que vierem ainda ser sepultados em Pato Branco. Em outras situações como citado, causaria ainda um significativo aumento da demanda do





serviço de atendimento na Central, o plantão não conseguiria atender toda essa demanda, seria necessário alguém 24 horas por dia, ou seja, vai gerar mais gastos a prefeitura. Nelson Bertani colocou que não há interesse do Município na cobrança e expedição desse documento, e que teria que ser modificado a Lei, 3981/2012, e Lei 4726/2016-- §2º Na hipótese do parágrafo anterior, a remoção do corpo deverá ser acompanhada pela documentação necessária e por guia (ficha de Acompanhamento Funeral (FAF) expedida pela Concessionária responsável, mediante recolhimento de tarifa afixada pelo poder concedente.

Foi colocado em votação e foi unânime pela não emissão da ficha e cobrança da tarifa e mudança da lei.

Sec. De Meio Ambiente perguntou ao Emerson Carlos Michelin sobre os alvarás de funcionamento das concessionárias, se há ainda algum documento a ser expedido pela sua secretaria. Emerson respondeu que não!

Ele colocou ainda que o agendamento da data para fiscalizar os veículos da Concessionária e as visitas para as concessionárias ficará para Quarta feira dia 06- 12 2017 às 16 horas , e comentou sobre que até o presente momento Sec. Ação Social que é responsável por buscar as pessoas que falecem e que estavam em tratamentos outros municípios.

Paulo Ricardo de Souza Centenaro perguntou se já haviam definido quem irá fazer esse serviço? E qual a possibilidade de fazer um aditivo para a concessionária que esta buscando continuar a prestando serviço? Pois não esta incluído no Processo Licitatório do serviço Funerário quem vai prestar esse serviço.

O secretario de Meio Ambiente falou para Paulo Ricardo de Souza Centenaro que terá que ser feita uma licitação para essa finalidade,

Jaqueline C. Dipp Viganó afirmou que no Depto de Vigilância em Saúde não existem pendências de documentos das concessionárias.

Nelson Bertani e os demais que estavam presentes na reunião declararam que às concessionárias já podem iniciar os seus trabalhos; sendo assim a data marcada para conversar com as funerárias ficou o dia 12 – 12 2017 e assim será definida a data para iniciar o funcionamento.



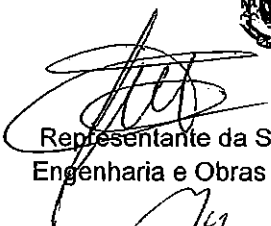
Fernanda Zianni Manarim

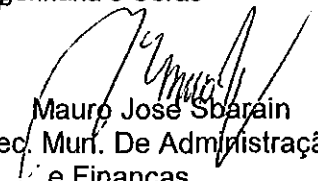
Paulo Ricardo de Souza Centenaro

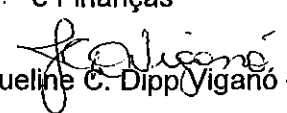


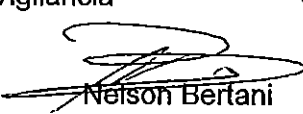
MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Meio Ambiente

CMAPB
Conselho Municipal de
Meio Ambiente de Pato Branco

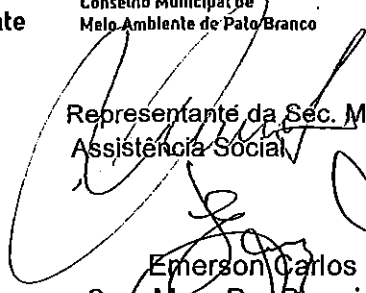

Representante da Sec. Mun. De
Engenharia e Obras


Mauro José Sbarain
Sec. Mun. De Administração
e Finanças


Jaqueline C. Dipp Vigarão –
Representante do Depto de Vigilância
em Saúde do Município


Nelson Bertani

Sec. Mun. De Meio Ambiente


Representante da Sec. Mun. De
Assistência Social


Emerson Carlos Michelin
Sec. Mun. De Planejamento
Urbano


Cristiane Apª Meirelles
Chefe de Divisão de Manutenção
dos Cemitérios






LEI Nº 4.726, DE 15 DE JANEIRO DE 2016

Altera dispositivos da Lei nº 3.981, de 26 de dezembro de 2012, que autoriza o Poder Executivo outorgar concessões remuneradas para exploração e cria o Sistema do Serviço Funerário Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 3.981, de 26 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º É facultada a utilização de funerárias de outras localidades, ainda que o óbito ocorra no perímetro territorial do Município de Pato Branco, quando o velório, sepultamento e demais serviços funerários venham ser prestados em outro Município, desde que seja em sua cidade de domicílio/cidade de origem.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a remoção do corpo deverá ser acompanhada pela documentação necessária e por guia (Ficha de Acompanhamento Funeral (FAF) expedida pela Concessionária responsável, mediante recolhimento de tarifa afixada pelo poder concedente.”

.....



Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



Projeto de Lei nº 193/2017

Autoria: Executivo Municipal

PARECER JURÍDICO

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 108/2017, propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem apresenta a seguinte Ementa: *Revoga o §2º, do art. 1º, da Lei nº 4.726, de 15 de janeiro de 2016.*

Este projeto deu entrada na Casa de Leis em 13/12/2017, e foi lido em Plenário no mesmo dia, vindo, em seguida, ao Departamento Jurídico.

Após várias conversas com o Assessor Parlamentar do Executivo, sugeriu-se, informalmente, que o presente projeto de lei fosse ajustado dentro da boa técnica legislativa e dentro do normal procedimento legislativo de qualquer matéria que tramita na Câmara Municipal.

Contudo, até o presente momento, as incongruências levantadas não foram sanadas, motivo pelo qual se recomenda o que ora segue.

Superficialmente, é a síntese do relato.

Pois bem. O Brasil é, há muito, um Estado Democrático submetido ao Direito. José Gomes Canotilho, em sua clássica lição sobre Estado de Direito e Estado de não Direito, define clara e sistematicamente o que vem a ser um Estado de Direito em contraponto ao Estado de não Direito.

Para o jurista português, em linhas gerais, Estado de não Direito é um Estado que decreta leis arbitrárias, leis cruéis, leis que destoam de um sistema constitucional legitimamente válido. Já um Estado de Direito é um Estado constitucional e democrático, que está sujeito ao Direito, que atua através do direito e que positiva normas jurídicas informadas pela ideia de direito.

Um Estado Democrático submetido ao Direito é um Estado que, antes de tudo, deve ser pautado pela regência de Leis válidas no ordenamento jurídico.



Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



E leis válidas são normas que seguem uma padronização que busque a compreensão tanto de um leigo (para o seu dever legal de não poder se escusar do conhecimento da lei), quanto de um próprio operador do direito.

Neste sentido, é a lição de Kildare Gonçalves Carvalho:

A clareza das leis envolve a necessidade de se dosar a linguagem normativa de modo a propiciar o equilíbrio entre linguagem comum e técnica, o que se mostra fundamental para que a lei seja conhecida do povo a de que se possa ser cumprida. Deve-se, contudo, levar em consideração a vantagem da utilização, em certos casos, de linguagem técnica, para que se permita ao especialista do direito raciocinar com mais facilidade, em razão da área de conhecimento que reclama uma adequada terminologia.¹

Neste ínterim, sem delongas, tem-se que o teor da proposição – revogar um dispositivo de lei já incorporada por outra – não condiz, salvo melhor juízo, com os argumentos expendidos na mensagem do projeto, o que nos deixa impossibilitado de fazer uma confiável e correta análise jurídica do caso.

Neste sentido, é a redação do §1º, do art. 124, do Regimento Interno:

Art. 124. Somente serão recebidas pela Mesa proposições redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, em ortografia oficial e que não contrariem normas constitucionais, legais e regimentais. [...]

§ 1º As proposições em que se exige forma escrita deverão estar acompanhadas de **justificativa** e assinadas pelo autor e, nos casos previstos neste Regimento, pelos Vereadores que as apoiarem.

As justificativas (que no caso do Executivo se consubstanciam pela Mensagem anexa ao projeto) trazidas pelo Executivo não condizem com o teor do texto do projeto de lei, motivo pelo qual devem ser ajustadas, a fim de se compreender a intenção legislativa.

Desta feita, em nome da economia e da celeridade, baixamos este projeto para diligência, recomendando-se à Mesa Diretora que encaminhe ofício ao Executivo

¹ CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Técnica Legislativa**. 4ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. P. 9.



Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



Municipal, com cópia deste parecer jurídico prévio, a fim de que junte as justificativas do projeto e esclareça a sua real intenção legislativa.

Após, postulamos pelo **RETORNO DO PROJETO** para nova e conclusiva análise jurídica do caso.

É o parecer.

Pato Branco, 7 de maio de 2018.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Ofício nº 265/2018

Pato Branco, 7 de maio de 2018.

Senhor Prefeito:

Os membros da Mesa Diretora, vereadores Joecir Bernardi – SD, Presidente; Ronalce Moacir Dalchiavan – PP, Vice-Presidente; Moacir Gregolin – MDB, Primeiro Secretário; Marines Boff Gerhardt, Segunda Secretária, atendendo parecer da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis (cópia **anexa**), relativo ao **Projeto de Lei nº 193/2017**, de 13 de dezembro de 2017, Mensagem nº 108/2017, que revoga o § 2º do art. 1º da Lei nº 4726, de 15 de janeiro de 2016 **solicitam** a Vossa Excelência enviar a esta Casa de Leis as justificativas do projeto e esclarecer a sua real intenção legislativa.

A solicitação se faz para que posteriormente o projeto de lei possa seguir sua regimental tramitação.

Atenciosamente.


Joecir Bernardi - SD
Presidente


Ronalce Moacir Dalchiavan - PP
Vice-Presidente


Moacir Gregolin - MDB
1º Secretário


Marines Gerhardt - PSDB
2º Secretário

Excelentíssimo Senhor
Augustinho Zucchi
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná





PREFEITURA DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO



Protocolo Geral
-01-Nov-2018-14:58-034249-1/2
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

Ofício nº 348/2018/GP

Pato Branco, 25 de outubro de 2018.

Senhor Presidente,

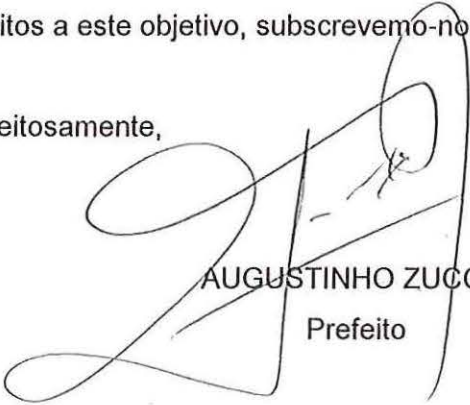
Dirigimo-nos a Vossa Excelência para solicitar a devolução do Projeto de Lei nº 193/2017, anexo a Mensagem nº 108/2017, 55/2017, que revoga o § 2º do art. 1º da Lei nº 4.726, de 15 de janeiro de 2016.

Tal solicitação se dá, tendo em vista que a Comissão Municipal de Serviços Funerários, juntamente com as empresas funerárias do Município analisaram melhor a questão e decidiram em consenso que a Lei nº 3.981, de 26 de dezembro de 2012, que autorizou o Poder Executivo a outorgar concessões remuneradas para exploração e criou o Sistema do Serviço Funerário Municipal deveria permanecer com sua redação original.

Salienta-se ainda, que as empresas funerárias que atuam em Pato Branco, podem efetuar o traslado dos mortos até a cidade de origem, gerando assim aumento de arrecadação para o Município, através do recolhimento do ISSQN.

Restritos a este objetivo, subscrevemo-nos.

Respeitosamente,


AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - PR



Câmara Municipal de Pato Branco
Estado do Paraná



Ofício nº 750/2018-DL

Pato Branco, 5 de novembro de 2018.

Senhor Prefeito:

Conforme solicitado através do Ofício nº 348/2018/GP, de 25 de outubro de 2018, estamos devolvendo o **Projeto de Lei nº 193/2017**, Mensagem nº 108/2017, que revoga o § 2º do art. 1º da Lei nº 4726, de 15 de janeiro de 2016.

Atenciosamente.


Joecir Bernardi
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Augustinho Zucchi
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 193/2017

MENSAGEM Nº 108/2017

RECEBIDA EM: 13 de dezembro de 2017.

SÚMULA: Revoga o § 2º do art. 1º da Lei nº 4726, de 15 de janeiro de 2016.

(A Lei nº 4726/2016, alterou dispositivos da Lei nº 3.981, de 26 de dezembro de 2012, que autoriza o Poder Executivo outorgar concessões remuneradas para exploração e cria o Sistema do Serviço Funerário Municipal. Na hipótese do parágrafo anterior, a remoção do corpo deverá ser acompanhada pela documentação necessária e por guia (Ficha de Acompanhamento Funeral (FAF) expedida pela Concessionária responsável, mediante recolhimento de tarifa afixada pelo poder concedente)

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 13 de dezembro de 2017.

Devolvido ao Executivo Municipal através do Ofício nº 750/2018-DL, de 5 de novembro de 2018, atendendo solicitação conforme Ofício nº 348/2018/GP, de 25 de outubro de 2018, lido na sessão ordinária do dia 5 de novembro de 2018.